

# **JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMINOLOGIA: UM DIÁLOGO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO OFENSOR REMIDO À SOCIEDADE POR MEIO DE UM CONCEITO ADEQUADO DE JUSTIÇA**

**Rosane Teresinha Carvalho Porto**

Doutoranda em Direito pela UNISC<sup>1</sup>

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNISC

**Ana Paula Arrieira Simões**

Graduanda em Direito pela UNISC

*“E o efeito da justiça será a paz, e a operação da justiça será sossego e segurança para sempre (Is 32: 17)”.*

Resumo: A pretensão deste trabalho consiste em chamar a atenção da academia para a ponte existente entre os ensinamentos da Justiça Restaurativa e da Criminologia de forma a contribuir para a construção de um referencial teórico adequado à produção de soluções práticas para os problemas deixados pelo modelo penal tradicional. Enquanto resposta ideal ao conflito, nos moldes como hoje a sociedade entende ser necessário para a efetivação da paz, essa neojustiza que é a Justiça Restaurativa traz, erradicados em sua essência, princípios basilares que também estão presentes no conjunto de conhecimentos que é a Criminologia. Ao aliar o estudo do fenômeno que se entende ser o crime - as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e, principalmente, a maneira de ressocializá-lo - feito pela Criminologia aos ideais da proposta restaurativa, provocar-se-á a sociedade a despertar para uma comunicação entre áreas do saber capaz de restaurar o equilíbrio e a segurança nas relações humanas.

Palavras-chave: Criminologia; Direito; Justiça Restaurativa; Modelo penal tradicional; Resocialização.

Abstract: The intention of this work is to draw the attention of the Academy to the bridge between the knowledge of Restorative Justice and Criminology in order to contribute to the construction of a theoretical framework suitable to produce practical solutions to the problems left by traditional criminal model. While ideal response to the conflict, similar to today's society considers it necessary for the realization of peace, this neojustice that is Restorative Justice brings, eradicated in its essence, the basic principles that are also present in the body of knowledge that is Criminology. By combining the study of the phenomenon that is understood to be a crime - the causes of crime, the personality of the offender, his criminal conduct and, especially, the way of reintegrating him - made by Criminology to the ideals of restorative proposal, causing up-will society wake up to the communication between areas of knowledge able to restore balance and security in human relationships.

Key-words: Criminology; Law; Restorative Justice; Traditional criminal model; Resocialization.

---

<sup>1</sup> UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, Brasil.

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

A forma como o Valor Justiça é entendido atualmente pela maior parte da população não permite ressocializar aqueles seus membros que afrontaram as leis instituídas para oferecer segurança e tranquilidade às relações humanas. Se tais sujeitos fossem afastados permanentemente do convívio comum, tendo em vista que fala-se somente dos que demonstrassem consciência plena da extensão de seus atos ofensivos e ainda assim nenhuma voluntariedade em comprometer-se a mudar seu comportamento futuro, não haveria aqui problema a ser discutido.

Ao longo dos tempos, contudo, o modelo penal utilizado no Brasil para separar dos civis “comuns” os que agiam de forma errática, acabou por moldar-se por seus dirigentes e demais envolvidos de forma a inconsequentemente ignorar a necessidade/o dever moral e social de aplicar a cada apenado um dispositivo/meio avaliativo que indicasse sua inclinação no que diz respeito à vontade de adotar ou não um “*status quo*” diferente daquele que o levava até a dada situação na qual se encontraria.

A assimilação dessa postura vem contribuindo desde muito tempo para aumentar o número de pessoas no mundo cujas atitudes voltam-se para as atividades ilegais e imorais. A prisão, que poderia ser além de uma edificação que separa seres humanos civilizados de outros que não o são, vira, então, a já conhecida “escola do crime”, ao invés de instituição ressocializadora (para aqueles dispostos a tal) que trabalha para guarnecer o que a humanidade traz de bom. Estando as pessoas fora de seus muros ou não.

Diante de tal realidade, várias mentes das áreas sociais e humanas buscaram identificar os pontos de convergência que levaram à equivocada associação ideológica que trouxera o problema da moderna decadência do sistema penal, a título de fazer o caminho de volta e encontrar outras indicações que levassem à uma realidade mais pacífica, segura e sossegada.

Dentre os possíveis ângulos de análise (histórico, cultural, político, jurídico, econômico, religioso e etc.) da questão, o presente estudo procurará, através do emprego do método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica baseada em dados secundários<sup>2</sup>, encontrar uma solução através do estudo do conceito de justiça. Para tal valer-se-á dos

---

<sup>2</sup> Como, por exemplo, livros, artigos científicos relacionados ao tema, publicações avulsas, revistas e legislação atualizada.

valores trazidos pela Justiça Restaurativa, corrente jurídica relativamente nova, e ensinamentos acumulados pela Criminologia.

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU CONTEXTO**

Procurar uma definição de Justiça Restaurativa não é uma tarefa fácil. Desde seu nascimento, até o grande destaque que vem conquistando dentro do Direito, tanto seus organizadores quanto adeptos têm tomado grande cautela ao tentar defini-la. O que se justifica, quando se olha para as inúmeras e infrutíferas teorias e paradigmas comportamentais criados ao longo da história jurídica a fim de encontrar um adequado instrumento de controle social.

Para ter um conceito do que é Justiça Restaurativa, então, é preciso aprender a aceitar que essa pode ser uma herança cultural, um conjunto de práticas conciliadoras, uma filosofia de vida, um movimento jurídico, uma alternativa ao defasado sistema retributivo-penal, tudo junto e ao mesmo tempo. De qualquer forma, em origem, todas as suas interpretações podem ser traduzidas em uma única coisa: uma proposta de se repensar a Justiça enquanto Valor.

Do ponto de vista daqueles que já tiveram contato com o tema da Justiça Restaurativa, é grande a diferença entre o Valor Justiça da forma como é concebido pelo atual sistema de justiça no Brasil da forma como se apresenta no modelo restaurativo. O primeiro visa somente a punição pelo erro cometido, focando no passado, de modo que dá respostas insuficientes, quando não inexistentes, ao crime e às problemáticas específicas trazidas por vítima(s) e infrator(es) - problemáticas como o etiquetamento e a exclusão social sobre o ofensor e a exclusão da vítima no processo. O segundo traz o diálogo, a responsabilização, a conexão, o compromisso futuro, a busca do problema em sua origem de forma a permitir uma solução de alcance muito maior daquele imaginado inicialmente e, pelo aparato legal e multidisciplinar de apoio aos atores envolvidos com o conflito, permite, enfim, a (re)integração do indivíduo em conflito com a lei à sociedade.

Como se pode perceber, o modo restaurativo de compreender e fazer justiça não se contenta em ficar no plano superficial dos conflitos, ele vai além. É uma característica chamativa e vital dessa proposta, como bem assegura o discurso do autor Howard Zehr quando esse diz:

Trata-se aqui de uma subversão não apenas penetrante e capaz de desafiar os núcleos conceituais do sistema, mas também transversal, ao ponto de nos fazer ver que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas.<sup>3</sup>

Foi levantando esses aspectos e considerando o sucesso de muitas iniciativas restaurativas ao redor do mundo que o Conselho Econômico e Social da ONU, em 24 de julho de 2002, emitiu resolução propondo “inserir a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal”, que devem ser utilizadas somente “com o consentimento livre e voluntário das partes”. A resolução também ressalta que na fase preparatória os programas devem “promover pesquisa e avaliação”, visando “melhorar a extensão dos resultados” e verificando “se as intervenções representam alternativa concreta e viável no contexto do processo, e se propiciam benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo para o próprio sistema de justiça”.

O principal objetivo desse método é interligar a vítima, o ofensor e as testemunhas de forma a desenvolver ações construtivas voltadas para o futuro que beneficiem a todos através da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade de que essa se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. O importante nesse processo é a compensação dos danos gerados através de compromissos futuros que promovam a restauração dos vínculos sociais mais harmônicos.

Buscaria a Justiça Restaurativa, então, promover sentimentos e relacionamentos positivos, não se contentando apenas em reduzir a criminalidade, mas ir além, ou seja, em promover a regeneração dos vínculos rompidos. A capacidade dessa ‘neojustiça’ de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

Assim, são propostas maneiras que permitam ao ofensor compreender os danos que causou e reparar o que fez. A vítima também é levada em consideração e recebe apoio psicológico: entende-se que o ato foi cometido contra ela, e não contra o Estado, como normalmente acontece. Dessa forma, a própria vítima, a família, a comunidade e outras redes de apoio participam diretamente do processo de responsabilização.

---

<sup>3</sup> ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 10.

O que diferencia a Justiça Restaurativa, então, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de encarar e agir fundamentadas em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa.

Assim, assume-se como verdadeira a premissa de que o impacto de cada atendimento guiado pelos valores da Justiça Restaurativa não se restringe apenas às pessoas presentes nesse, mas alcança seu entorno familiar e comunitário, multiplicando o alcance dos Ideais Restaurativos. Como resultado disso, se instaurará um novo paradigma, baseado na Cultura de Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos e a prevenir a violência.

No plano concreto, isso é alcançado através da mediação, da conciliação, das audiências e dos Círculos de Construção de Paz. Quanto a essa última prática, é preciso citar palavras da autora, e principal capacitadora de facilitadores de Círculos de Construção de Paz, Kay Pranis que diz:

Acredito que o Círculo é um caminho que reúne a sabedoria ancestral da vida comunitária com os conhecimentos modernos sobre dons individuais e o valor da discordância e das diferenças. No Círculo respeitamos cada indivíduo e *também* o coletivo. No Círculo sondamos fundo dentro de nós mesmos e *também* saímos ao encontro da ligação com o espírito coletivo do Círculo.<sup>4</sup>

O resultado restaurativo significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do ofensor.

A Justiça Restaurativa começou a ser discutida na década de 70 e desde então vários países adotam diferentes Abordagens Restaurativas, sempre com resultados positivos.

A Nova Zelândia é um dos melhores exemplos de aplicabilidade de Práticas Restaurativas, onde o resultado alcançado em 20 anos de constante aplicação da Justiça Restaurativa tem produzido inegáveis avanços sociais, tendo, inclusive, sido fator

---

<sup>4</sup> PRANIS, Kay. Processos Circulares. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010, p. 92.

preponderante na obtenção do 2º lugar no ranking mundial do IDH. Desde 1989 está previsto em lei naquele país a adoção de Práticas Restaurativas no início do processo.

No Canadá são feitos “Círculos de Sentenciamento”, nos quais o ofensor recebe a sentença a partir do consenso das pessoas participantes do Círculo. As Práticas Restaurativas também são utilizadas em grande escala nas prisões, tanto para os apenados como para a equipe de funcionários, resultando em ambientes menos conflituosos. A reintegração do preso à sociedade, à sua comunidade e à sua família ao término de sua pena recebe igual atenção.

A Justiça Restaurativa tem ainda programas em andamento com resultados positivos em diversos países da Comunidade Europeia, na África do Sul, nos Estados Unidos, no Chile e na Colômbia.

No Brasil, a partir de 2005, coube a Porto Alegre a vanguarda dos esforços de aplicação da Justiça Restaurativa, através do projeto “Justiça para o Século 21”, que objetiva implantar as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Pioneiro no país, o projeto foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), através da Escola Superior da Magistratura, e apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, através do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo.

A proposta de política municipal restaurativa em Caxias do Sul, RS, está em consonância com a Resolução 2002/12 da ONU conhecida por “Princípios Básicos Para Utilização De Programa de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, que orienta e apoia a implementação de práticas restaurativas nos países signatários. Sugere ainda que os países se apoiem e colaborem entre si para que se estabeleçam princípios comuns na utilização e implementação de Justiça Restaurativa em âmbito criminal, bem como em outras searas que se façam necessárias e que possam ser adaptáveis às necessidades da comunidade.

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e

talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais<sup>5</sup>.

A Justiça Restaurativa, então, configura-se tanto como um método de aplicação, como uma nova forma de se conceituar o que é “justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos.

Não se pode, contudo, olvidar dos entraves que o mecanismo restaurativo encontrará e que estão, sobretudo, arraigados no inconsciente do corpo social. Dentre eles está a insistência na racionalidade penal moderna.<sup>6</sup>

## **CRIMINOLOGIA EM FOCO**

Proveniente de uma combinação entre os vocabulários grego e latino, a palavra Criminologia aparece, na visão de muitos, pela primeira vez intitulado a principal obra de Raffaele Garofalo (Itália, 1851 a 1934). Para outros, todavia, há indicações de que ela teria sido utilizada antes disso por Topinard (França, 1830-1911). Inicialmente tal expressão dizia respeito somente ao estudo do crime, mas com o passar dos tempos ganhou destaque perceptivo a ponto de estudiosos elevarem-na ao posto de ciência geral da criminalidade.

Dado seu objeto de estudo, define-se como uma ciência social, podendo trazer sob sua égide pesquisas envolvendo conhecimentos que tratam de esclarecer dúvidas sobre o fenômeno da criminalidade, as suas causas, a personalidade do ofensor, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. Tal premissa vai ao encontro do que pensava Sutherland. Indo um pouco mais além, afere-se que, assim como as demais ciências que abordam algum elemento vinculado à criminalidade, esta também deve lembrar-se da

---

<sup>5</sup> ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419.

<sup>6</sup> ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013, p. 201.

necessidade de abordar o delito de forma a auxiliar no cálculo da pena e encontrar meios de tratar o sujeito em conflito com a lei. Para a Unesco, classifica-se a Criminologia em geral (sociológica) e clínica. Para os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes a criminologia é o “tratado do crime”.

A interdisciplinaridade da Criminologia é histórica, bastando, para demonstrar isso, dizer que seus fundadores foram um médico (Cesare Lombroso), um jurista sociólogo (Enrico Ferri) e um magistrado (Raffaele Garofalo).<sup>7</sup> Ainda, importa aferir que persiste junto a essa ciência três correntes: a clínica, a sociológica e a jurídica. A cooperação entre essas áreas que devem trabalhar, inter-relacionar-se é fundamental, sob pena de ter reduzida sua assertividade na procura das causas desses fenômenos, suas características, consequências, atores envolvidos e, seguindo essa linha de raciocínio, no encontro de suas formas de prevenção e/ou erradicação.

Para a criminologia moderna é fato mais que claro que não vivemos em uma sociedade livre dos conflitos de vontades, violência e falta de sossego proveniente disso. Vivemos em uma sociedade que trará sempre ao longo de sua história uma margem porcentual de conflitos, crimes. O número de ofensas cometidas contra a ordem social, se baixo, é natural. Sua presença serve para fortalecer a diferença entre as noções de certo e errado presente no imaginário coletivo. Entretanto, há de se trabalhar com o conceito de crime. A explanação envolvendo sua definição legal é hipossuficiente. Nesse sentido, percebe-se que o crime é muito complexo. Sua origem pode constar de diversos fatores como a disparidade social presente em uma mesma comunidade, anormalidades hormonais do corpo humano, distúrbios psíquicos envolvendo traumas, fobias e transtornos emocionais de todo o tipo.

Em vista desse conhecimento, a Criminologia busca se antecipar aos fatos que precedem o conceito jurídico-penal de delito. O Direito Penal só age após a execução (ex.: tentativa) ou na consumação do crime. A Criminologia quer mais.<sup>8</sup> Trata-se de dissecar a dinâmica do crime e intervir no seu processo de forma a dissuadir o sujeito a infringir as normas jurídicas, da sociedade. O que pode ocorrer das mais variadas formas. Não

---

<sup>7</sup> MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. Arquivo desenvolvido no Instituto Marconi. In: <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 18 ago 2013, p. 02.

<sup>8</sup> MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. Arquivo desenvolvido no Instituto Marconi. In: <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 18 ago 2013, p. 06



obstante, foi fundamental que a Criminologia pudesse construir, aprofundar-se em outros conceitos de delito. Conceitos que não estivessem alienados à realidade vigente.

Como reflexo da sua base sociológica e da necessidade de conciliar pesquisa e superação dos enfoques individualistas em atenção a objetivos político-criminais, o estudo do sujeito em conflito com a lei deixou de ser objeto principal de análise, passou a um plano secundário. O ponto de convergência das especulações acerca do crime se transferiu, assim, para a conduta delitativa, para a vítima e para o controle social. Pode-se firmar que o ofensor é “examinado em suas interdependências sociais”.

Em seu discurso, Cristiano Menezes afirma:

A obstinada busca de causas explicativas do agir criminoso em oposição às condutas conforme a lei, somente poderia resultar na negação do "livre arbítrio", apontado até então pela Escola Clássica como verdadeiro fundamento legitimador da responsabilidade criminal. É claro que a noção de livre arbítrio não poderia servir a uma concepção positivista, pois que ensejava um total descontrole e imprevisibilidade quanto às práticas criminosas. A postura positivista não se coaduna com tal insegurança. Deseja apropriar-se de um conhecimento que propicie o domínio seguro de leis constantes a regerem o mundo e, por que não, o comportamento humano, inclusive aquele desviado<sup>9</sup>.

A procura por uma explicação para a criminalidade passa-se agora nas particularidades que saltam aos olhos dos estudiosos quando há a interação do modelo penal tradicional. Este que, de certa forma, a define e, então, reage contra ela por meio das normas previstas até que se chegue a uma efetiva atuação das agências oficiais de repressão aos comportamentos desviantes.

Nisso percebe-se que o reconhecimento pela grande parte da população de alguém como sendo um criminoso está sujeita à ação ou omissão dos aparatos institucionais vinculados ao princípio de “*jus puniendi*” do Estado. Ou seja, sem a escancarada atuação das instituições responsáveis pelo controle social no que diz respeito ao seu alcance sobre os sujeitos em conflito com a lei, muitos deles não são tidos como pessoas de conduta desviante, ilegal, criminoso. Fica a questão desse “ser ou não ser”, “agir ou não agir” das citadas entidades que demonstram com essa postura uma alta seletividade. Ser um criminoso, segundo tal construção, não está ligado à presença de alguma doença ou anormalidade, mas sim ao fato de ter ou não sido pego pelo sistema.

---

<sup>9</sup> MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. Arquivo desenvolvido no Instituto Marconi. In: <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>. Acesso em: 18 ago 2013, p. 10.

Teorias da Criminologia Radical surgem com a proposta de abandono do velho modelo etiológico, cogitando suscitar uma nova abordagem crítica do modelo penal tradicional, inclusive propiciando um sério questionamento quanto à sua legitimidade. Junto a isso as concepções criminológicas que tentavam demonstrar que o elemento criminal da conduta do sujeito desviado existia objetivamente, independente das normas penais, emergiu a “Teoria do Labeling Approach” que esclareceu, de vez, várias das equivocadas convicções.

Também conhecida nos países de língua portuguesa como “Teoria do Etiquetamento”, essa percepção do fenômeno criminal demonstra como uma conduta só é tomada como criminosa quando adquirir tal “status” através de uma lei que o descreva como ato defeso, proibido, mediante o disposto pelo interesse social. Assim, novamente se tem que o rótulo, o estigma de criminoso recai sobre aqueles que foram detidos pela atuação das agências a servido do Estado.

A Criminologia volta-se então para o estudo dos mecanismos sociais responsáveis pela definição das ofensas e dos ofensores; as consequências vinculadas e os múltiplos atores que se veem envolvidos na trama dessas complicadas relações. Olvida-se da ideia de crime como sendo uma entidade pré-jurídica ou do sujeito em conflito com a lei como portador de anomalia física ou psíquica.

Uma nova corrente de reflexões corrobora a defasagem do modelo penal tradicional vigente enquanto criação capaz de recuperar os desviados. Ao contrário, passa-se a compreender o peso dos malefícios que esse sistema agrega uma vez que seguindo o conceito de justiça que adota exerce forte pressão para a permanência do sujeito no papel de “monstro”, de “ofensor”, de “criminoso” que lhe foi atribuído. O sujeito estigmatizado, ao invés de se recuperar, ganharia uma confirmação de sua identidade enquanto se desviante. Em suma, o modelo penal tradicional atual passa a ser um criador e reproduzidor da violência e da criminalidade.

## **INTERDISCIPLINAIDADE EM AÇÃO: EVOLUINDO PARA UM CONCEITO DE JUSTIÇA LIBERTADOR**

Desde o começo do séc. XX, a comunicação aberta entre as matérias está sendo cada vez mais defendida, dada sua qualidade potencializadora e elucidativa sobre questões que antes continham um grande abismo entre suas origens e suas consequências.

Distanciando a questão da teoria; sua evolução natural. A valorização da comunicação entre Justiça Restaurativa e Criminologia constrói a ponte que revela o nexo necessário a toda teoria, acabando com os vácuos do saber e aumentando a amplitude e profundidade do conhecimento humano sobre tudo aquilo que o cerca.

No contexto em questão, essa interdisciplinaridade se faz presente na troca de informações entre os ramos da ciência como Sociologia, Antropologia, Psicologia, Criminologia, Direito, cuja cooperação na difusão de pesquisas e ideias acarreta numa maior assertividade na procura das causas de fenômenos, suas características, consequências, atores envolvidos e, seguindo essa linha de raciocínio, dá vez ao encontro de suas formas de prevenção e/ou erradicação.

De maneira mais específica, no que se refere à reintegração do - uma vez - ofensor à sociedade, a troca de informação atua, primeiramente, de forma a permitir uma visão do ato criminoso muito mais ampla do que seria possível, rompendo, assim, com preconceitos acerca do sujeito que transgrediu a lei, refutando e evitando sua estigmatização na sociedade. Seu “etiquetamento”, segundo conceito trazido pela Criminologia.

Tendo em vista a vasta gama de estudos reunidos potencialmente compatíveis com os temas aqui tratados, a comunicação entre essas áreas de conhecimento é, portanto, a ferramenta necessária para aquisição de reconhecimento de que os envolvidos no processo penal, ao se vincular a aplicação do castigo penal a uma suposta *necessidade coletiva psicossocial*, partem da equivocada premissa de que existe, de fato, uma *necessidade inequívoca* de castigar, enquanto que, muito antes disso, o que há é, verdadeiramente, um *hábito* de punir, característico da noção “moderna” de justiça.<sup>10</sup>

Há, portanto, a necessidade de que haja o aprofundamento do conceito de justiça que deve ser adaptado ao meio em que se produz e por quem se produz, devendo-se romper com o monopólio da fala, do poder e do dever de dizer o direito, transformando-se em possibilidade multidimensional de dizer o seu direito, passando a justiça a ter rosto,

---

<sup>10</sup> ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013, p. 207.

visão, posição social dentro da comunidade e perante seus próximos, posição de horizontalidade que se reproduz em diálogo<sup>11</sup>.

Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre os outros elementos do meio ambiente): “para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente compreendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e mundo ‘externo’”.<sup>12</sup>

A adoção dos ideais restaurativos traz uma nova forma de compreender o Valor Justiça por ensinar que devemos reconhecer nossa conexão e trabalhar pela extinção dos estigmas reproduzidos pela sociedade. Estigmas esses que a Criminologia explica pela Teoria do Etiquetamento que pressionam o sujeito em conflito com a lei a assumir o papel colocado a ele, como criatura marginalizada e fadada a viver por meio de uma conduta desviante.

Destarte, urge a necessidade da reconfiguração do conceito de justiça que leve a sociedade a desvincular de seu imaginário a ideia de que um sujeito em conflito com a lei sempre estará fadado a reproduzir a conduta delitiva. É preciso reconhecer que a sociedade precisa lutar pela possibilidade de reintegração daqueles seus membros que teriam condições de voltar ao convívio comum, não fosse pela forma como deixa-se estar o modelo penal tradicional. Somente quando a justiça for entendida de uma forma que não se espere que seu produto seja a punição, mas a paz, é que nossa sociedade gozará de sossego e segurança da forma como convém estar.

## NOTAS CONCLUSIVAS

Nos tempos atuais, cada vez mais se tem buscado (re)pensar o sentido de justiça, idealizado nas relações humanas, que se quer alcançar em face a determinados conflitos sociais inerentes aos mais variados espaços ocupados pelo ser humano. Nesse viés, a Justiça Restaurativa surge com uma noção de justiça alicerçada na multiplicidade humana e

---

<sup>11</sup> SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 13 jul 2013, p. 222.

<sup>12</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed.. São Paulo : IBCCRIM, 2009, p. 59.

valorativa, onde se propõe à restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia, por meio do sentimento de pertencimento e de senso de comunidade. Em outras palavras, encontra-se na Justiça Restaurativa outro caminho de gestão da conflituosidade social na comunidade.

A criminologia destaca-se como uma disciplina, uma ciência, que se aplica na conceituação de infração, delinquência, crime, posto que o fenômeno da criminalidade reclama uma visualização estendida do pensamento. A conduta humana é algo de grande complexidade e por isso não pode ser analisada de forma unilateral, focada por apenas um ângulo. É preciso reconhecer que cada ação individual possui uma reação que afeta o todo, razão explicada devido ao fato de estarmos todos interligados, componentes que somos de um todo comum, a sociedade.

Assim, a percepção por parte da sociedade da necessidade de voltar seus olhos com atenção para os membros afastados do convívio comum ainda será tendência. O modelo penal tradicional se mostra hipossuficiente para propiciar ao corpo social aquilo que o mantém saudável, e que não seria uma resposta punitiva voltada unicamente ao castigo, mas uma resposta voltada à valorização daquilo que a humanidade traz de bom em si: a capacidade de encontrar a paz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

\_\_\_\_\_; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. *Teoria e Prática da Reintegração Social: o relato de um trabalho crítico no âmbito da execução penal*. In: SHECAIRA, Salomão; DE SÁ, Alvino Augusto (Orgs.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

ETZIONI, Amitai. *La tercera via hacia una buena sociedad*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

\_\_\_\_\_. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona e Buenos Aires: Paidós, 1999.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. Tradução de Hilda Maria Lemos Pantoja Coelho. São Paulo: Francis, 2009.

KIRCHHEIM, André. A comunidade como realização do princípio da fraternidade. In: SCHMIDT, João Pedro; HELFER, Inácio; BORBA, Ana Paula de A. *Comunidade e comunitarismo: temas em debate*. Curitiba : Multideia, 2013.

KYMLICKA, Will. Comunitarismo. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. Arquivo desenvolvido no Instituto Marconi. In: <http://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf> . Acesso em: 18 ago 2013.

MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed.. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Tradução Sandra Regina Martini Vial (Coord.). Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC, 2004.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. *A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 13 jul 2013.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, Jorge Renato dos; Leal, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SENNERT, Richard. *Juntos*. Tradução de Clóvis Marques. RJ: Record, 2012.

TOSI, G. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, A. M. *O princípio esquecido*. Cidade Nova. São Paulo, 2009.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_; TOEWS, B. (Ed.). Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.